



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 POSTO AVANÇADO DE PORANGATU-GO
 Rua Goiás esq. c/ Rua Cel. Antônio Martins, Qd. 37, Lt. 01 - Centro Fone: 062 3903-1780

PROCESSO: ACP 0000269-51.2014.5.18.0251
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO(A): ANTONIO RAMOS CAIADO FILHO

SENTENÇA

SENTENÇA

*Vi ontem um bicho
 Na imundície do pátio
 Catando comida entre os detritos.
 Quando achava alguma coisa,
 Não examinava nem cheirava:
 Engolia com voracidade.
 O bicho não era um cão,
 Não era um gato,
 Não era um rato.
 O bicho, meu Deus, era um homem.*

Manuel Bandeira

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO)** em face de **ANTÔNIO RAMOS CAIADO FILHO (FAZENDA LAGO PERDIDO)**.

Alega o autor **que** em 05/02/2013 houve denúncia perante o MPT cujo teor era de que haveria exploração de trabalhadores em carvoaria instalada na Fazenda Lago Perdido, de propriedade de Antônio Ramos Caiado Filho; **que** em 03/04/2013 houve fiscalização *in loco* com a ajuda do MTE - SRTE/GO, na qual foram encontrados 4 (quatro) homens em situação de labor degradante (expostos a graves e eminentes riscos) e constatadas diversas infrações trabalhistas, pelo que, na ocasião, optou-se pelo resgate dos referidos trabalhadores e de imediato foi determinada a interdição das atividades da carvoaria; **que** o réu é pecuarista (criação de gado) e que firmou suposto contrato de compra e venda e de comodato com o senhor Mario

GUILHERME BRINGEL MURICI

X:\portcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_013_2016_ACP_00269_2014_251_18_00_0.ODT Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Alves Ferreira, conhecido como “Marão”; **que** não há indícios de que a avença fora firmada contemporaneamente a pactuação, pois o senhor Mario já havia afirmado anteriormente que que não havia nenhum tipo de contrato por escrito; **que** a inexistência de licenças ambientais para extração de madeira e para instalação de fornos para produção de carvão são indícios de total informalidade existente entre o prestador de serviço, Sr. Mário, e o fazendeiro; **que** a a quantia pactuada como suposto valor de venda do material lenhoso (dez mil reais), é praticamente irrisória e simbólica dada a quantidade de madeira que estava sendo extraída do local para a produção de carvão (lenha para abastecer doze fornos de carvão por cerca de dezoito meses); **que** no entendimento da auditoria-fiscal do trabalho o acordo levado a efeito pelos pactuantes mais se assemelha à figura jurídica da parceria extrativista, em razão da existência de partilha de produtos e lucros da atividade desenvolvida – extração vegetal, para o parceiro-proprietário, e carvão vegetal, para o parceiro-produtor de carvão, assemelhando-se à parceria firmada pelas partes com um contrato de sociedade, atraindo a responsabilidade solidária entre o fazendeiro e o produtor; **que** é inaceitável a contratação civil da “irresponsabilidade trabalhista” do beneficiário dos serviços; por fim, **que** houve fraude aos direitos trabalhistas em atividade executada dentro da propriedade denominada Fazenda Lago Perdido por absoluta frustração da aplicabilidade das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, bem como de grande parte dos direitos trabalhistas.

Postula a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, a condenação do reclamado em danos morais coletivos (indenização de R\$ 800.000,00) e em cumprimento de obrigações de fazer e não fazer.

Foram juntados procuração e documentos.

Valor da causa de R\$ 800.000,00.

O reclamado apresentou contestação e documentos.

Impugnação à defesa pelo autor.

Prova oral (depoimentos pessoais do autor e do preposto da primeira reclamada, além de oitiva de testemunhas).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais das partes por memoriais.

Tentativas infrutíferas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

GUILHERME BRINGEL MURICI

X:\portcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_013_2016_ACP_00269_2014_251_18_00_0.ODT Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Antes do mais, não conheço dos documentos juntados pelo requerido, em razão da materialização da preclusão temporal para a produção de provas, nos termos da súmula 8 do C. TST.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU

Reza a Teoria da Asserção que as condições da ação são aferidas em abstrato, *in status assertionis*, vale dizer, segundo as alegações contidas na peça inicial.

Pois bem.

In casu, o MPT aponta fraude no contrato de arrendamento celebrado entre o réu e o Sr. Mário, haja vista que, não obstante este ser contratante direto dos trabalhadores resgatados e administrador da atividade de extração de madeira e produção de carvão, aquele se beneficiou do labor prestado pelos trabalhadores, sustentando que a relação existente entre eles seria de parceria rural extrativa.

Desse modo, tendo em vista a narrativa feita pelo autor e a possibilidade de sujeição do réu aos efeitos da sentença, concluo pela existência de legitimidade passiva.

Rejeito a preliminar.

DA RESPONSABILIDADE DO RÉU

Extrai-se do contrato de arrendamento colacionado aos autos às fls. 337/343:

- que o réu fez o plantio de capim no imóvel, existindo certa quantidade de lenha e material lenhoso nos “pavios” e “montes”, decorrentes de árvores mortas (não há menção sobre a ocorrência de incêndio no local);

- que o Sr. Mario (comprador) não só recolheu a lenha, mas a cortou, conforme se vê das cláusula 1.6 e 1.9: “O vendedor cede a área de 1 alqueire ao comprador, em comodato, enquanto viger o presente contrato, para que nesta área seja depositada a lenha cortada” e “O comprador efetuará o corte da lenha e transportará a mesma até a área de 1 alqueire, onde

GUILHERME BRINGEL MURICI

X:\portcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_013_2016_ACP_00269_2014_251_18_00_0.ODT Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

todo o material lenhoso aproveitado será estocado, podendo beneficiar a lenha em carvão”;

- que havia grande quantidade de material a ser cortado e transportado, pois se assim não fosse o prazo de vigência “*certo e definido*” de 18 (dezoito) meses não seria necessário;

- não obstante o pagamento se referir somente à aquisição da lenha pelo comprador (R\$ 5.000,00 à vista e R\$ 5.000,00 ao término contratual), salta aos olhos que os principais objetos da avença foram o corte e o transporte da lenha presente no pasto, com explícito benefício ao réu;

- que o Sr. Mario só aceitou tal condição, pois se beneficiaria com a transformação da lenha em carvão, haja vista que área da fazenda foi cedida em comodato para tanto.

Destaca-se, ainda, que mesmo que o réu tenha derrubado a vegetação morta com trator próprio (segundo alega em seu depoimento – vide fl. 483), o fato é que esta foi cortada, organizada e transportada pelo carvoeiro-comprador, pelo que tal fato não é crucial para o deslinde da controvérsia existente nos autos.

Pois bem.

Inicialmente, observa-se que a atividade predominante do réu é a criação de gado bovino (na propriedade de 6.400 hectares há cerca de 2.500 cabeças – vide fl. 168 dos autos), sendo que a entrega da terra limpa lhe possibilitaria formar pastos, essenciais para sua atividade predominante, possibilitando o aumento de sua lucratividade ou, ao menos, o afastamento de prejuízos.

Logo, é fato que, cedo ou tarde, o reclamado iria contratar serviços de limpeza do pasto, pois a vegetação morta existente atrapalharia o desenvolvimento de sua atividade. Sobre tal temática versou sua testemunha, Sr. Dolcy Gratão (fl. 484):

“(…) que a madeira "morta", no pasto, pode trazer prejuízos consideráveis à atividade pastoril, tendo o depoente perdido um boi em razão de uma queda de uma árvore morta; esclarece que a referida madeira "morta" trata-se de árvores ainda em pé; que os galhos e as árvores caídas também devem ser retirados do campo para viabilizar a pastagem (...)”.

Ora, se o reclamado simplesmente tivesse contratado serviço para corte e retirada da vegetação morta e a vendesse para qualquer pessoa, inclusive o Sr. Mario, para ser transformada em outro local, vale dizer, fora de sua propriedade, teria altos dispêndios com mão-de-obra temporária e transporte. Desse modo, patente que a avença celebrada aparentemente lhe trazia mais comodidade e nenhuma despesa, pois, além de ter se esquivado de contratar trabalhadores a ele diretamente vinculados, a vegetação foi retirada e ainda embolsou quantia pela sua venda e pelo arrendamento da terra.

GUILHERME BRINGEL MURICI

X:\porvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_013_2016_ACP_00269_2014_251_18_00_0.ODT Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Destarte, é inegável que o réu poupou esforços e gastos ao contratar a retirada da vegetação, beneficiando-se dos serviços prestados em atividade fim do seu empreendimento econômico, pelo que reconheço que a sua relação com o Sr. Mario era de parceria rural extrativa, com partilhas de produtos e lucros advindos da extração vegetal, convergência de interesses (um de modo omissivo, negligente na vigilância de mão de obra explorada em sua propriedade, da qual obteve benefício afeto à sua atividade-fim, e o outro de maneira comissiva, contratando trabalhadores, submetendo-os a meio ambiente de trabalho degradante e auferindo lucros oriundos da venda do carvão) semelhantes a um contrato de sociedade, implicando em responsabilidade solidária entre eles, à luz do artigo 34 do Decreto nº 59.566/66 e do artigo 990 do Código Civil.

Por fim, cabe acrescentar que, mesmo se a parceria não estivesse tão explícita, entendo que ainda haveria responsabilidade do réu no caso em tela, haja vista que, segundo os ditames constitucionais, a propriedade rural deve estar condicionada ao cumprimento de sua função social, sendo de obrigação de seu proprietário tudo o que ocorrer nos domínios da fazenda.

Caso essa tese não fosse dominante, certamente a exploração de trabalho análogo ao escravo, tanto na modalidade degradante (caso dos autos) quanto na de liberdade de ir e vir, só aumentaria, pois, sem punição, os fazendeiros ficariam livres para firmar diversos contratos civis e realizar manobras para fraudar a legislação trabalhista, resultando em trabalhadores desamparados, haja vista que os ditos “empregadores diretos”, na maioria das vezes, são falsos empreiteiros, sem idoneidade econômica para arcar com os encargos trabalhistas.

A título de ilustração, cito os critérios necessários à caracterização da função social de propriedade rural: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (vide art. 186 e incisos da CF/88).

Por todo o exposto, **reconheço e declaro a responsabilidade solidária do réu, Sr. Antônio Ramos Caiado Filho, proprietário da Fazenda Lago Perdido.**

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

As fotos, os autos de infração, bem como o relatório de fiscalização do Grupo Interinstitucional de Combate ao Trabalho Escravo de Goiás, jungidos aos autos com a inicial, demonstram as seguintes infrações às normas de proteção ao trabalho: a) Falta de Registro de Empregados em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico competente e falta de anotação de CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social); b) Falta de controle de jornada de trabalho; c) Práticas de jornadas exaustivas de trabalho; d) Pagamento de salário “por fora” (caixa 2); e) Não recolhimento dos encargos sociais; f) Manutenção de empregado demitido sem justa causa trabalhando sem o respectivo registro e recebendo indevidamente o benefício do seguro

GUILHERME BRINGEL MURICI

X:\porvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_013_2016_ACP_00269_2014_251_18_00_0.ODT Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

desemprego; g) Falta de fornecimento de EPIs; h) Alojamentos com instalações precárias (*havia quatro locais usados como alojamento, sendo que nenhum deles possuía as condições adequadas para tal. Dois deles eram construídos de placas de cimento e telhas de amianto, possuindo quase nenhuma ventilação. Isso deixava a permanência naqueles locais quase impossível, dadas as altas temperaturas na região. Um terceiro abrigo consistia num barraco com paredes e piso de tábuas velhas, onde funcionava um antigo paiol, totalmente aberto (sem fechamento numa das paredes). O quarto abrigo consistia numa área aberta de chão batido anexa a uma casa velha abandonada de tábuas. Em nenhum dos barracos havia local adequado para preparo dos alimentos, lavanderias adequadas, local para tomar refeições, armários para guarda de objetos pessoais, camas adequadas e nem mesas e cadeiras. Não havia fornecimento de roupas de cama e nem de colchões, sendo que alguns destes consistiam em colchonetes fininhos e/ou pedaços de espumas velhas e fétidas. Além disso, havia fogões no interior dos abrigos, aumentando ainda mais o calor do local e gerando riscos de incêndios*); i) Operadores de motosserras sem capacitação; j) Falta de materiais de primeiros socorros; k) Operador de trator sem capacitação e trator sem cinto de segurança; l) Falta de avaliação dos riscos ocupacionais; m) Falta de ações preventivas na área de segurança e de saúde; n) Não realização de exames médicos ocupacionais; o) Falta de fornecimento de vestimentas de trabalho; p) Outras irregularidades (não entrega de RAIS, falta de envio de CAGED, pagamento de salários sem formalização de recibos, não pagamento de DSR etc.).

Os depoimentos colhidos quando da inspeção *in loco* na carvoaria da propriedade rural (Fazenda Lago Perdido) ratificam as condições degradantes mencionadas. Eis alguns trechos (fls. 80, 148, 153) – grifos nossos:

CLEITON GONÇALVES DOS SANTOS: (...) **QUE** não recebeu nenhum equipamento de proteção individual (EPI), sendo que a botina que o mesmo usa (furada) foi adquirida pelo declarante; **QUE** nunca foi submetido a exames médicos ocupacionais; **QUE** a alimentação é fornecida pelo Sr. Mário, mas é o declarante quem a prepara; **QUE** o almoço é preparado com o uso do resto da janta do dia anterior; **QUE** por volta das 6h esquentam a comida que sobrou do dia anterior e coloca nas marmitas, as quais são levadas para o campo, e por volta das 11h almoçam no meio do mato mesmo, debaixo de árvores (...)

ALEX DE CASTRO SILVA: (...) **QUE** nesta carvoaria dorme num antigo paiol aberto, com pisos e paredes de tábuas; **QUE** as camas são improvisadas com tocos de madeira e pedaços de tábuas; **QUE** os colchões são fornecidos pelo Sr. Mário; **QUE** não há fornecimento de roupas de cama, sendo que o declarante dorme diretamente sobre o colchão; **QUE** no local não há armários individuais; **QUE** as refeições são tomadas debaixo das árvores, pois não há mesas com cadeiras; **QUE** no local não há materiais de primeiros socorros; **QUE** o banho é tomando no banheiro onde há chuveiro frio; **QUE** no local não há iluminação, apenas uma pequena lâmpada da bateria do trator (...)

GUILHERME BRINGEL MURICI

X:\portcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_013_2016_ACP_00269_2014_251_18_00_0.ODT Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DÁRIO FRANCISCO DA SILVA: (...) *analfabeto, solteiro, sem documento nenhum, residente e domiciliado na própria fazenda onde funciona a carvoaria, prestou esclarecimentos: QUE trabalha para o Maurão há dois meses; QUE Não tem CTPS anotada; QUE conhece dinheiro (exibidas as cédulas o depoente conseguiu identifica-las); QUE não sabe quanto recebe por mês; QUE recebeu o salário do mês de março; QUE recebeu o salário e pagou todas as suas contas; QUE carrega a lenha para o trator; QUE também dirige o trator, apesar de nunca ter recebido capacitação para tanto; QUE começa a trabalhar às 5h da manhã e termina sua jornada entre às 14/15 horas; QUE para uma hora para almoço e descanso; QUE também trabalhou para o Maurão em outra carvoaria no ano passado; QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção (...)*

Pois bem.

A prova oral produzida em audiência de instrução (depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas) não possui força probante apta a sobrepor-se ao relatório elaborado pelo Ministério Público do Trabalho e aos depoimentos colhidos dos trabalhadores resgatados pelo órgão ministerial.

Não se olvide, outrossim, que o réu não contestou especificamente as condições degradantes a que foram encontrados os trabalhadores resgatados, limitando-se a dizer que não deve ser responsável pelos empregados contratados pelo carvoeiro e que a situação já havia sido solucionada.

Ressalta-se, ainda, que a prova pericial resta indiferente no âmbito da presente ação, pois não pôde ser realizada à época da vigência do contrato entre o réu e o carvoeiro, quando a carvoaria estava em pleno funcionamento. Assim, não é passível de afastar o interesse do MPT, haja vista que seu objetivo é prevenir futuras irregularidades (por meio de obrigações de fazer e não fazer), compelindo o réu a assegurar condições dignas de trabalho a toda e qualquer pessoa que vier a laborar em suas terras (via contrato direto ou não), bem como de puni-lo por ter se beneficiado da mão de obra de trabalhadores explorados em total descumprimento de preceitos trabalhistas básicos relativos à saúde e segurança.

Dessarte, evidente que houve descumprimento de normas trabalhistas pelo empregador, configurando dano ao meio ambiente de trabalho e afronta à dignidade dos trabalhadores.

Assim sendo, **condeno o réu, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração e por trabalhador, a ser revertida em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, a cumprir as seguintes obrigações de fazer:**

GUILHERME BRINGEL MURICI

X:\portcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_013_2016_ACP_00269_2014_251_18_00_0.ODT Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

a) se abster de contratar trabalhadores por intermédio de terceiros denominados “gatos”, inclusive na atividade de carvoejamento, passando a contratar empregados em conformidade com a lei, ou seja, de forma direta;

b) se abster de manter empregados sem a assinatura da CTPS, nos termos dos arts. 13 e 29, ambos da CLT, e de não efetuar o registro de seus empregados em livros, ficha ou sistema eletrônico, consoante art. 41 do mesmo diploma legal;

c) realizar os depósitos mensais do FGTS que deverá incidir sobre o total dos salários pagos;

d) manter, na propriedade, materiais necessários à prestação de primeiros socorros, bem como pessoa treinada para sua utilização;

e) fornecer, gratuitamente, as ferramentas para execução do trabalho e os equipamentos de proteção individual – EPI's necessários à operacionalização da atividade exigida do empregado, tornando obrigatório o seu uso;

f) sempre que houver trabalhadores alojados, disponibilizar a esses trabalhadores áreas de vivência com piso cimentado, de madeira ou material equivalente, compostas de:

- 1) instalações sanitárias;
- 2) locais para refeição;
- 3) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente e adequados às condições de conforto e segurança;
- 4) local adequado para preparo de alimentos;
- 5) lavanderias;
- 6) disponibilizar camas no alojamento de acordo com a norma da NR-31 do MTE;
- 7) dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais;

g) se abster de participar ou permitir a prática de fraude ao seguro-desemprego, notadamente simulando a dispensa do trabalhador que permanece laborando, sem registro em CTPS, enquanto recebe o benefício;

h) efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado;

i) dotar os locais de trabalho de abrigo capaz de proteger os trabalhadores contra as intempéries, além de mesas e cadeiras em números suficientes para os trabalhadores realizarem as refeições;

GUILHERME BRINGEL MURICI

X:\portcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_013_2016_ACP_00269_2014_251_18_00_0.ODT Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

j) dotar os estabelecimentos ou locais de trabalho de instalações sanitárias para o uso dos trabalhadores;

k) se abster de permitir que trabalhadores iniciem as suas respectivas atividades sem que tenham realizado os necessários exames admissionais;

l) se abster de permitir que trabalhadores, notadamente operadores de máquina, motoristas e operadores de motosserra iniciem as respectivas atividades sem treinamento e sem habilitação para tanto;

m) conceder repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas, preferencialmente aos domingos a todos os trabalhadores;

n) observar o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas;

o) controlar e registrar a jornada de trabalho dos trabalhadores em registro manual, mecânico ou eletrônico, sempre que houver mais de 10 (dez) trabalhadores no estabelecimento;

p) se abster de prorrogar a jornada de trabalho dos trabalhadores por mais de 2 (duas) horas diárias;

q) conceder aos trabalhadores intervalo mínimo de 1 (uma) e máximo de 2 (duas) horas para descanso e refeição;

r) implementar e tornar efetivo o PPRA e o PCMSO, de maneira que sejam realizadas as necessárias avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, além de adotar as medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e garantindo que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O dano moral coletivo ou difuso é aquele que repercute socialmente, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade. Ocorre, inclusive, quando se verifica um padrão de conduta da parte, com evidente potencial lesivo à coletividade, nas condutas socialmente reprováveis, que prejudicam o coletivo.

Pois bem.

GUILHERME BRINGEL MURICI

X:\porvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_013_2016_ACP_00269_2014_251_18_00_0.ODT Pág. 9



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Considerando que os trabalhadores foram encontrados em situação de trabalho indecente, ou seja, sem condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, e que tal realidade é inadmissível à luz dos princípios fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho e dos preceitos internacionais, constitucionais e trabalhistas, repercutindo notória ofensa à coletividade.

Considerando, ainda, que a superexploração contemporânea do trabalho rural deve ser combatida com afinco e que seus promotores, especialmente os “donos da terras”, devem ser punidos, mister se faz condenar o réu pelo dano moral coletivo desferido contra a sociedade, os trabalhadores explorados e futuros obreiros, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Levando em conta o potencial ofensivo da conduta intolerável e sua repercussão na sociedade, a situação econômica do réu (grande fazendeiro) e seu proveito econômico obtido na exploração do trabalho humano em condições degradantes, a quantidade de trabalhadores explorados, o período de um ano em que perdurou tal situação, o grau de culpa e o caráter punitivo e pedagógico da indenização (finalidade de repreensão do ato abusivo para intimidar a não reincidência da prática), **condeno o réu a pagar o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) pelos danos morais coletivos, valor a ser revertido para o FAT.**

Vale mencionar, por fim, que a quantidade de trabalhadores resgatados (quatro) não reduz a gravidade do ato ilícito do réu, tampouco quer dizer que apenas estes trabalhadores tenham sido atingidos ou que outros não poderiam vir a ser prejudicados se a exploração perdurasse.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO)**, para condenar o réu **ANTÔNIO RAMOS CAIADO FILHO (FAZENDA LAGO PERDIDO)**, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, a cumprir, nos prazos fixados, as obrigações de fazer e não fazer especificadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), e a pagar o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos.

Os valores da multa diária e dos danos morais coletivos serão revertidos para o FAT.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Honorários periciais a serem arcados pela reclamada, no valor de r\$ 1.500,00.

GUILHERME BRINGEL MURICI

X:\porvicomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_013_2016_ACP_00269_2014_251_18_00_0.ODT Pág. 10



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Custas a serem arcadas pelo réu no valor de R\$ 1.400,00, calculadas sobre R\$ 70.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Porangatu, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME BRINGEL MURICI
Juiz do Trabalho

GUILHERME BRINGEL MURICI

X:\porvicomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_013_2016_ACP_00269_2014_251_18_00_0.ODT Pág. 11